

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.*

SF/18350.73290-38

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 [Código de Trânsito Brasileiro – CTB], para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.*

Dois artigos compõem a proposição. O primeiro deles acrescenta três parágrafos ao *caput* do art. 156 do CTB. Os dispositivos visam obrigar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamente exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito, especificando que o exame tenha conteúdo único, aplicação anual e validade nacional. Além disso, o exercício da atividade de instrutor ou examinador de trânsito fica vinculada à prévia aprovação neste exame.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata, exceto quanto à exigência da certificação, que terá prazo de um ano a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor informa que a proposta “preconiza a realização de um ‘provão’ nacional que permitirá avaliar e comparar a qualidade da formação recebida nas diversas unidades da federação”, lembrando que “a boa formação de condutores é fator decisivo para um trânsito mais seguro”.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Por se tratar de tema de competência da União, a CCJ também deve opinar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Os requisitos formais estão atendidos. Quanto à constitucionalidade, a matéria versa sobre trânsito, que é competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF), não havendo reserva de iniciativa ao Executivo (art. 61 da CF). Em relação à juridicidade, a proposição observa os requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade. No tocante à regimentalidade, não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, há uma pequena alteração a fazer em atendimento ao art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da numeração de parágrafos.

No mérito, entendemos pertinente o projeto. Primeiro, ninguém pode ensinar aquilo que não sabe. Segundo, há técnicas específicas para a transmissão de conhecimentos que também podem ser testadas. Isto é, não basta saber *o que* ensinar, sendo necessário saber *como* ensinar.

Entendemos, porém, que a realização apenas anual de uma prova obrigatória poderia ser contraproducente, reduzindo o número de instrutores disponíveis e aumentando o preço das autoescolas, já bastante salgados. Por isso, propomos emenda para que a periodicidade mínima seja semestral.

Isso dará, também, ao examinador eventualmente reprovado a chance de fazer uma nova tentativa antes de expirar o prazo de um ano no qual a certificação se tornará obrigatória, dado pelo art. 2º.

Por fim, o PLS deixa de especificar a validade da certificação. Sugerimos o prazo de dez anos.



SF/18350.73290-38



SF/18350.73290-38

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Substituam-se, no PLS nº 5, de 2018, as expressões “§1º.”, “§2º.” e “§3º.”, respectivamente por “§ 1º”, “§ 2º” e “§ 3º”.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Substitua-se, no PLS nº 5, de 2018, a expressão “anualmente” por “no mínimo a cada seis meses”.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Substitua-se, no PLS nº 5, de 2018, a expressão “prévia aprovação no exame” por “aprovAÇÃO prévia, e a cada dez anos, no exame”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator